



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Impugnação ao Edital 712021

2 mensagens

Licitações OGTI MT <licitacoes@ogtimt.com.br>

20 de abril de 2022 22:48

Para: pregao02@ses.mt.gov.br

Cc: otavio@wqadv.com.br, Administracao OGTI <administracao@ogtimt.com.br>


Boa Noite prezados

Segue em anexo impugnação ao Edital 712021

Atenciosamente

Fernando Gahyva
Organização Goiana de Terapia Intensiva

2 anexos

 **Procuração Judicial e Extrajudicial - OGTI.pdf**
149K **Impugnação ao edital.pdf**
4688K

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

25 de abril de 2022 08:00

Para: Licitações OGTI MT <licitacoes@ogtimt.com.br>

Bom dia,

Acusamos o recebimento do e-mail, faremos a análise e responderemos em breve.

Atenciosamente,

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

Pregoeiros Oficiais SES/MT

 (65) 3613-5456 pregao@ses.mt.gov.br CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT

Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410
Superintendência de Aquisições e Contratos
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05
Centro Político Administrativo

23/04/2022 02:14

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - Impugnação ao Edital 712021

78049-902, Cuiabá-MT

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO
N. 071/2021 – PROCESSO ADM. 256905/2021**

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 08.815.191/0001-51, com sede na rua 227, Qd. 67, Lote 12-E, Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP 74.605-080, *e-mail* supremecare.adm@gmail.com, por seus procuradores constituídos, com escritório no endereço do rodapé, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

à terceira retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2021, Processo Adm. n.º 256905/2021, que visa a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento (...) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo neonatal, pediátrico e adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

[1] O item 22.1. do Edital prevê que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas. Assim, já que a sessão foi designada para 27/04/2022 (quarta-feira), o prazo de três dias úteis iniciou em 26/04/2022 (terça-feira) e, tendo em vista que os dias 20/04/2022 (quinta-feira) e 21/04/2022 (sexta-feira) são considerados dias não úteis (Dia de Tiradentes), findar-se-á em 20/04/2022 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestiva a impugnação.

1.

BREVE SÍNTESE DO EDITAL

Trata-se, em apertada síntese, de Pregão Eletrônico (n. 071/2021), Processo Administrativo n. 256905/2021, que objetiva a contratação de pessoa jurídica “para prestação de serviços de gerenciamento (...) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo neonatal, pediátrico e adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

O certame foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo que o primeiro lote, ao menos em tese, se subdivide em dois itens, da seguinte forma:

LOTE 01	LOTE 02
Gerenciamento de serviços de UTI neonatal e UTI pediátrica – Hospital Estadual Santa Casa	Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 10 (dez) leitos tipo ADULTO
ITEM 01	
Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 09 (nove) leitos de UTI tipo NEONATAL	
ITEM 02	
Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI tipo PEDIATRIA .	

Assim, está sendo licitado, ao total, o gerenciamento de 29 (vinte e nove) leitos de UTI para funcionamento no Hospital Santa Casa, sendo 10 (dez) do tipo adulto; 09 (nove) do tipo neonatal; e 10 (dez) do tipo pediátrica.

Contudo, apesar do notável conhecimento da equipe técnica da SES-MT, não agiu com o costumeiro acerto *in casu*, em especial ao não dar publicidade ao valor estimado da contratação, impossibilitando o cumprimento do item 11.11.4². do Edital, que exige que as licitantes deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**.

É o que se demonstrará a seguir.

[2] 11.11.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

2.

IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.11.4. DO EDITAL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A Seção II, da Lei Federal nº 8.666/1993, prevê que a Administração poderá fixar critérios jurídicos (art. 28), técnicos (art. 30), econômico-financeiros (art. 31), fiscais e trabalhistas para aferir a habilitação/aptidão da Licitante para executar o objeto do contrato.

Especificamente quanto à habilitação econômico-financeira, o Estatuto prevê que a Administração pode exigir que as Licitantes comprovem que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo suficiente ao adimplemento contratual (art. 31, § 2º), não podendo esta exigência, entretanto, superar o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação (art. 31, § 3º), nos termos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No vertente caso, a demonstração da habilitação econômico-financeira deveria ser demonstrada mediante obtenção de índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC)³, a partir das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

[3] 11.11.3 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) (...)

Caso o resultado das operações acima não fosse suficiente à demonstração da habilitação econômico-financeira, as Licitantes deveriam demonstrar, na forma dos indigitados §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, a saber:

11.11.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ocorre, Ilmo. Pregoeiro, que a SES-MT não deu publicidade ao valor estimado para a contratação, de modo que não há como as Licitantes saberem se preenchem, ou não, a exigência feita pelo item 11.11.4. do Edital.

Ora, o art. 8º, inciso III⁴, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, prevê expressamente que o processo relativo ao pregão “será instruído com (...) no mínimo (...) planilha estimativa de despesa”.

Também neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União (TCU), defendendo que, em certos casos, a planilha de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente no termo de referência, ou, não sendo esta a opção da Administração, deve, ao menos, ser informada sua disponibilidade às Licitantes, nos termos:

“Portanto, acolhendo o entendimento disposto no Voto, proponho que seja mantida a determinação constante do item 2.3 do Acórdão 664/2006-P, com a seguinte redação:

(...)

2.3 nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços de informática, anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade Pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da conveniência e oportunidade de incluir o Termo de Referência ou o próprio orçamento como anexo do edital de licitação, ou, caso não seja adotada uma das medidas anteriores, de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade desse orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.⁵”

[4] Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: (...) III - planilha estimativa de despesa;

[5] Tribunal de Contas da União (TCU). Plenário. Acórdão nº 1925/2006. Relator Ministro Augusto Nardes. Julgado em 18/10/2006.

WELDER QUEIROZ

Advocacia e Consultoria Jurídica

Assim, em respeito ao princípio da publicidade, faz-se mister a disponibilização da planilha de quantitativos e preços unitários referentes ao Pregão Eletrônico nº 071/2021, para permitir que as licitantes verifiquem se preenchem, ou não, a exigência feita pelo item 11.11.4. do Edital.

4.

DOS PEDIDOS


Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A) que receba a presente impugnação, pois tempestiva;

B) que acolha a impugnação para disponibilizar a planilha de quantitativos e preços unitários referentes ao Pregão Eletrônico nº 071/2021, para permitir que as licitantes verifiquem se preenchem, ou não, a exigência feita pelo item 11.11.4. do Edital.

Cuiabá, 19 de abril de 2022.

Welder Queiroz dos Santos
OAB/MT 11.711


Otávio B. Gattass Dias
OAB/MT 28.040

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 08.815.191/0001-51, com sede na rua 227, Qd. 67, Lote 12E, Bairro Setor Leste Universitário da cidade de Goiânia/GO, CEP 74.605-080, e-mail supremecare.adm@gmail.com, neste ato representada por **JOSÉ ISRAEL SANCHEZ ROBLES**, casado, portador do RG n. 6033372 SSP-GO e inscrito no CPF/MF sob o n. 741.193.421-49.

OUTORGADOS: WELDER QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 11.711 e na OAB/SP sob n. 281.644, e **OTÁVIO BARBOSA GATTASS DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob n. 28.040, ambos com endereço profissional na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n. 487, Edifício Concorde, sala 1407, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, CEP 78.048-250.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui seus procuradores, os advogados acima qualificados, sob a cláusula *ad judicium et extra*, a quem confere poderes de representação JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, e os habilita a praticar todos os atos processuais, podendo, para tanto, requerer, alegar, promover e assinar o que preciso for, bem como solicitar informações, juntar documentos; assinar requerimentos, guias, recibos e demais papéis necessários; receber notificações e intimações; firmar compromisso e celebrar acordos; além de interpor recursos aos órgãos superiores; enfim, praticar e realizar todos os atos necessários para o bom, fiel e cabal desempenho deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2022.



Assinado de forma digital por
ORGANIZACAO GOIANA DE
TERAPIA INTENSIVA
LTDA:08815191000151
Dados: 2022.04.20 15:06:56 -04'00'

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT – Terceira Retificação, cujo objeto consiste na “**Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**”, processo administrativo n.º 256905/2021, solicitado pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 08.815.191/0001-51, apresentar a resposta quanto aos questionamentos, conforme abaixo disposto:

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 27/04/2022, ou seja, até o dia 20/04/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital, apresentado pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA** é tempestivo.



2. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.11.4 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação em questão é regulada pelas regras do Pregão Eletrônico, disciplinados no Decreto 10.024/2019 e lei 10.520/2002, bem como no Decreto Estadual 840/2017.

Com relação a disponibilização do valor estimado, que trata-se de fase interna da licitação, não sendo fornecido aos interessados, pois a Administração Pública optou pelo caráter sigiloso, conforme § 1º e § 2º art. 15 do Decreto 10.024/2019, descrito abaixo:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

O Edital do PE 071/2021 possui como valor de referência o valor “estimado” e não valor máximo, com isso, no item 9.2 trata-se apenas da reprodução de parte do texto do acórdão n.º 1455/2018, no que se refere a preços tabelados. Desta forma não há obrigatoriedade na divulgação do valor de referência, tão pouco vinculação entre a disponibilidade do valor de referência e a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa.

No Decreto Estadual n.º 840/2017, conforme abaixo transcrito, evidencia que para a avaliação da capacidade da empresa poderão ser verificadas 2 condições: avaliação dos índices ou do Patrimônio Líquido, senão vejamos:

Art. 34 Nas licitações e contratações que envolvam elevado dispêndio financeiro ou relevante complexidade poderá ser exigida, para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, a comprovação:
I - de índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez



Corrente, a serem estabelecidos no edital; ou II - de patrimônio líquido mínimo, não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Parágrafo único. A verificação dos índices ou do patrimônio líquido a que se refere o caput será feita na forma disciplinada para o Cadastro Geral de Fornecedores no Capítulo III deste Decreto.

Cada licitante irá realizar seu planejamento dentro daquilo que é capaz de executar. Sendo assim, a primeira verificação da capacidade financeira da empresa é realizada pelos índices, onde a licitante deverá ter índices iguais ou superiores a 1. Somente será avaliado o Patrimônio Líquido daquelas que não atingiram o primeiro critério. Diante disso, os índices não estão atrelados a disponibilização do orçamento realizado pela administração, tão pouco capital social ou patrimônio Líquido.

Portanto a licitante, independente de saber ou não quanto a administração está disposta a pagar pelos serviços, já deverá ter uma boa capacidade financeira.

Não há qualquer fator condicionante no item 11.11.4 de que se tenha que disponibilizar previamente os valores estimados da licitação para a avaliação da capacidade da empresa.

Primeiro que tal avaliação é realizada posteriormente à sessão, após a disputa de lances, momento no qual poderá ser disponibilizado os valores e orçamentos para os licitantes.

Entretanto convém ressaltar que a empresa interessada em participar da licitação deve elaborar seus custos previamente, de acordo com a sua capacidade operacional e não planejá-lo apenas com base nos orçamentos da administração, sendo assim ela deverá se ater ao seus custos e aos dados de seu balanço e índices.

Assim como a administração faz a sua pesquisa de preços, as licitantes também devem ter conhecimento de como se encontra os preços de mercado, e, de seus concorrentes, portanto deverá ter uma ideia de como se comportarão os preços, tanto durante a etapa dos lances quanto do valor estimado pela administração. Diante disso, terá uma noção de quanto custará para a administração a contratação, e assim saberá se terá capital para abarcar o contrato, caso seja vencedora.

Em análise à citação do TCU (Acórdão n. 9 1925/2006, transcrita na peça impugnatória, observa-se que está claro no teor da decisão que não há obrigatoriedade na divulgação dos valores estimados, nos termos:



“...ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da conveniência e oportunidade de incluir o Termo de Referência ou o próprio orçamento como anexo de edital de licitação, ou, caso não seja adotada uma das medidas anteriores, de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade desse orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo” (grifo nosso)

Vê-se claramente a interpretação equivocada do texto do acórdão, já que com certeza é obrigatório que seja o processo instruído com as planilhas de custos e ou orçamentos, entretanto a divulgação destes é discricionário.

Após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnante, visto que a não divulgação do valor estimado está embasado no Decreto 10.024/2019, conforme exposto acima. Denego, portanto, a pretensão da empresa.

3. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:823173
21104

Assinado de forma
digital por IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:82317321104
Dados: 2022.04.26
14:41:50 -04'00'

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2022

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT